

JUSTIÇA RESTAURATIVA E FEMINISMO DECOLONIAL: UMA ANÁLISE TEÓRICO-CRÍTICA

Talita Raíssa Forte Ferreira Dos Santos (IC) e Andressa Loli Bazo (Orientadora)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo realizar uma análise teórico-crítica da possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa em crimes de violência de gênero, principalmente no que diz respeito a violência contra a mulher. Em abordagem bibliográfica qualitativa, parte-se do marco teórico proposto pelo Feminismo Decolonial, para avaliar se as práticas restaurativas podem oferecer soluções satisfatórias às vítimas de violência de gênero, especialmente no que tange à devolução de seu senso de autonomia e poder pessoal, enfraquecidos pelo crime sofrido. Por meio da lente da decolonialidade, a qual indica a necessidade de um estudo que leve em consideração marcadores como raça, classe e gênero, traçou-se um paralelo entre as principais intersecções dos encontros restaurativos, com seus elementos fundantes, e a busca pela emancipação encontrada nos movimentos feministas decoloniais. Outrossim, foram expostos eventuais riscos envolvidos nas práticas restaurativas quando se trata de violência contra a mulher, como, por exemplo, o fenômeno da revitimização. Assim, o estudo permite compreender que a Justiça Restaurativa se apresenta como um potencial emancipador para aquelas mulheres afetadas pela violência, tratando-se, por fim, de um campo metodológico e prático ainda em construção no Brasil, que necessita, por sua vez, considerar e examinar o espaço político-econômico da mulher brasileira, marcada pela colonialidade.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Feminismo Decolonial. violência de gênero.

ABSTRACT

The present research aims at performing a theoretical and critical analysis about the possibility of the application of Restorative Justice in gender violence crimes, mainly regarding violence against women. In a qualitative bibliographic approach, it is based on the theoretical framework suggested by the Decolonial Feminism, to measure if the restorative practices can offer satisfying solutions to the victims of gender violence, especially with regards to the recovery of their sense of autonomy and personal strength, weakened by the crime suffered. By means of the decoloniality view, which denotes the necessity of a study that takes into account items such as race, class and gender, it was drawn a comparison between the main intersections of restorative encounters, with their founding elements, and the search for emancipation found in the feminist decolonial movements. Furthermore, there were exposed possible risks involved

in restorative practices when it comes to violence against women, such as, for instance, the phenomenon of revictimization. Thus, the study enables to understand that the Restorative Justice presents itself as a potential emancipator for women affected by violence, being, finally, a methodological and practical field still under construction in Brazil, which needs, in turn, to consider and examine the political-economic space of Brazilian women, marked by the coloniality.

Keywords: Restorative Justice. Decolonial Feminism. gender violence.

1. INTRODUÇÃO

A temática da violência contra a mulher¹ vem ganhando cada vez mais espaço nas discussões acadêmicas, políticas e sociais, principalmente no que diz respeito a suas formas de combate, que mormente se dão por meio da criminalização e da punição. Os grupos feministas, de igual forma, se debruçam sobre a problemática, ora com possíveis soluções que se contradizem, ora que se complementam. O que, de fato, é incontroverso, são que as políticas adotadas até então, através de leis como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), não surtiram o efeito esperado: o de diminuição dos casos de violência², que pode ter ocorrido tanto pelo aumento de casos fáticos, quanto pelo crescimento das notificações. Tal resultado, não se concretiza única e exclusivamente pela falibilidade do Direito Penal como solução dos conflitos de gênero, mas também pelo desfinanciamento das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher por parte do Governo Federal nos últimos quatro anos, como aponta o relatório Visível e Invisível de 2023³.

A Justiça Restaurativa, compreendida como um novo paradigma de tratamento de conflitos, vem sendo incentivada para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com as Resoluções 225/2016 e 288/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Entretanto, por se tratar de temática ainda recente no cenário jurídico brasileiro, muitos questionamentos acerca de limites e vantagens da implementação dessas práticas surgem, especialmente no âmbito da violência de gênero (TONCHE; POSSAS, 2020).

Diante do cenário apresentado, é que se inicia a presente pesquisa, ao se identificar a necessidade de busca de modelos alternativos com potenciais de empoderamento e resistência frente as respostas dadas pelo paradigma punitivista penal, assim como a imprescindibilidade de se realizar uma investigação acerca dos principais efeitos positivos e negativos das práticas restaurativas em conflitos de gênero. Assim, a partir de um estudo

¹ Para fins do presente artigo os termos “Violência contra a mulher” e “Violência de gênero” serão utilizados como sinônimos.

² De acordo com o Relatório Visível e Invisível (2023), houve um crescimento acentuado de formas de violência grave que podem levar a morte da mulher, como por exemplo, episódios de perseguição, agressões, tapas, socos, chutes, ameaça com faca ou arma de fogo e espancamentos. A estimativa é que em média 18,6 milhões de mulheres de 16 anos ou mais sofreram alguma forma de violência ao longo de 2022. As ofensas verbais vitimaram 14,9 milhões de mulheres, agressões físicas atingiram 8 milhões de mulheres, ofensas sexuais 5,8 milhões e 3,4 milhões de mulheres relataram ter sofrido espancamento ou tentativa de estrangulamento. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil**. 4ª Edição. 2020, p. 23). Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>

³ “O Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc) mostrou que em 2022 ocorreu a menor alocação orçamentária para o enfrentamento da violência contra mulheres em uma década. Sem recursos financeiros, materiais e humanos não se faz política pública”. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil**. 4ª Edição. 2023, p. 8). Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>

bibliográfico, o presente artigo busca realizar uma análise teórico-crítica acerca da teoria da Justiça Restaurativa à luz do marco teórico do Feminismo Decolonial, para compreender se esse novo paradigma representa, de fato um potencial emancipador, em face das violências contra a mulher.

Para tanto, o trabalho está estruturado em subcapítulos de análise. Em primeiro momento, o primeiro subcapítulo se detém a apresentar o delineamento conceitual da Justiça Restaurativa (2.1 – Justiça Restaurativa), levando em consideração suas características e princípios. Na sequência (2.2 - Feminismo Decolonial), é analisada a concepção do Feminismo Decolonial em suas bases latino-americanas, bem como a necessidade de seu estudo. Ao final, (2.3 - Análise teórico-crítica da Justiça Restaurativa à luz do Feminismo Decolonial), o último capítulo propõe-se a traçar uma intersecção entre os temas analisados nos subcapítulos anteriores, a fim de avaliar a compatibilidade da Justiça Restaurativa, como possível instrumento do Feminismo Decolonial para a emancipação da mulher.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Conceituar Justiça Restaurativa é algo complexo, principalmente por não existirem contornos específicos quanto à sua teorização. Contudo, essa lacuna não consiste especificamente em uma problemática, justamente pela dinâmica do campo de modelo alternativo de gestão de conflitos, conforme suscita Juliana Tonche (2016, p. 132):

Ainda sobre a variedade de conceitos ligados à justiça restaurativa, afirma-se que isso só vem a reforçar o seu caráter “flexível” e, mais ainda, indica que circunscrevê-la em conceitos pré-definidos iria contra seus princípios de informalidade, inibindo seu desenvolvimento. Outros pensam de maneira contrária e argumentam em favor de uma melhor definição do modelo e de suas práticas.

Dessa forma, o enfoque do presente artigo não se perfaz na tentativa de buscar uma conceituação una, justamente pelo caráter não universalista das práticas restaurativas, que serão melhor abordadas ao decorrer do artigo. Não representando, dessa maneira, qualquer prejuízo para a compreensão do objeto de análise, uma vez que é do seu caráter ser uma discussão flexível.

Apesar da lacuna, estudiosos do tema possuem uma tendência em definir o modelo por meio de valores e princípios comuns como: respeito, diálogo, processos mais inclusivos e apoio (TONCHE, 2016). Tratando-se, portanto, nas palavras de Bruna Razera (2020, p. 96): “de um novo paradigma em construção, pautado sob uma forma diferente de conceber o sistema de justiça criminal se comparado ao modelo vigente, marcado pelo punitivismo”.

Cabe comentar que estes fundamentos são encontrados nas formas tradicionais pelas quais os povos originários resolviam seus conflitos, não sendo possível afirmar, por conseguinte, que se trata de um método recente desenvolvido por Nils Chistie⁴ e Howard Zehr⁵, expoentes dos estudos restaurativos.

Em seus escritos, Zehr estabelece um conceito de grande valia para o início dos estudos restaurativos, o paradigma. O pesquisador entende que paradigma é aquilo que permite que a visão de mundo adotada pelos indivíduos frente aos fenômenos seja da forma que é. Assim, o paradigma norteia muito além do que se pode ver no mundo social, abrangendo o psicológico e filosófico:

Eles [os paradigmas] determinam a forma como resolvemos problemas. Moldam o nosso “conhecimento” sobre o que é possível, e o que é impossível. Nossos paradigmas constituem o bom senso, e tudo o que foge ao paradigma nos parece absurdo (ZEHR, 2008, p. 83).

É a partir dessa perspectiva que o presente artigo se inicia, com a pretensão que seja analisado se há espaço para que a Justiça Restaurativa seja adotada como método frente ao paradigma comum da justiça criminal em relação aos crimes de violência de gênero, por meio dos pressupostos do Feminismo Decolonial.

A justiça comum, retributiva, como já mencionado, está na seara do paradigma comum, sendo acreditada como a única solução para todos os conflitos. Contudo, o processo penal, mais especificamente, não está preocupado com as partes: autor e vítima. O foco, por sua vez, está na isonomia, buscando-se tratar os desiguais igualmente, não sendo consideradas as desigualdades sociais e políticas existentes, sendo estas, na realidade, ignoradas e até mesmo mantidas em nome de uma pretensa igualdade (ZEHR, 2008).

Diversas são as críticas acadêmicas tanto na perspectiva teórica, quanto prática relativa à estrutura do sistema penal e processual, seja pela ineficácia dos meios adotados para a punição, prevenção e repressão da criminalidade, quanto pelo sabido crescimento dos índices de violência, encarceramento e distanciamento das funções da pena. Há, também, um descontentamento com a figura do Estado garantidor da segurança e pacificador dos

⁴ Nils Christie (1928 – 2015), criminologista norueguês que estudou a evolução dos sistemas de justiça criminal, especialmente nos Estados Unidos. Defendia a ideia de que o crime é um ato inexistente, sendo este uma construção social que deve ser compreendida através da sociedade. Em seu clássico “Conflitos como Propriedade”, faz uma crítica ao sistema penal em razão da apropriação estatal dos conflitos.

⁵ Howard Zehr (1944 – atualmente), criminologista e historiador, é conhecido como o pioneiro do movimento da Justiça Restaurativa. Liderou centenas de eventos em mais de 25 países. Seu impacto é significativo nos Estados Unidos, Brasil, Japão, Jamaica, Irlanda do Norte, Grã-Bretanha, Ucrânia e Nova Zelândia no que diz respeito a reestruturação do sistema de justiça juvenil em uma abordagem restaurativa focada na família. Sua obra mais conhecida é “Justiça restaurativa: Trocando as lentes”.

conflitos, que impossibilita o espaço de diálogo entre vítima e acusado (RAZERA, 2019). A Justiça Restaurativa surge desse incômodo relativo ao monopólio do paradigma comum da justiça retributiva dos últimos séculos.

O estudo restaurativo, por seu turno, se desenvolveu em consonância com os movimentos do abolicionismo penal e da vitimologia, sendo seu diferencial a proposta de ser uma perspectiva mais factível, por não se tratar de uma utopia que prevê a subversão de toda ordem jurídico-penal, reforma ou substituição, tratando-se, de fato, de alternativas que não necessariamente signifiquem transformações profundas em termos de estrutura, mas ocorrendo de forma gradual e horizontal (RAZERA, 2019).

A transformação, portanto, se inicia com a busca da devolução do conflito aos diretamente envolvidos, a saber, a vítima, ofensor e comunidade, a partir de uma triangulação de diálogos (RAZERA; BORGES, 2020). Isso decorre do entendimento que a justiça precisa ser vivida e não apenas notificada aos direta e indiretamente afetados pelo ato criminoso (ZEHR, 2008).

O despertar restaurativo se inicia primeiramente com a análise da figura da vítima, a partir do questionamento de o que seria preciso para que ela se recupere. Para Zehr (2008), qualquer resposta a essa questão seria arriscada, pois somente a vítima é capaz de responder com autenticidade as suas necessidades. O teórico aponta que as vítimas em sua maioria buscam respostas e informações como: “Por que eu? Essa pessoa tinha alguma coisa pessoal contra mim? Ele ou ela vão voltar? O que aconteceu com minha propriedade? O que eu poderia ter feito para não me tornar uma vítima?” (ZEHR, 2008, p. 26).

Consoante o autor, é de extrema importância que essas perguntas tenham respostas, ou que ao menos sejam buscadas essas respostas, para que o mundo se torne seguro novamente. Para a retomada de seu poder e consequentemente sua autonomia, as vítimas podem precisar de oportunidades para expressar e validar suas emoções, sendo que o sofrimento e a dor precisam, por vezes, serem ventilados e ouvidos (ZEHR, 2008).

Para tanto, parte-se para uma análise dos fundamentos que constituem o paradigma restaurativo a fim de que os impasses narrados ganhem contornos de possíveis soluções, a começar pelos outrora mencionados elementos: poder pessoal e autonomia. Estas noções são imprescindíveis para a busca da compreensão do fenômeno crime e justiça, pois a vítima, no momento da prática delitiva se entende privada de sua autonomia e de seu poder.

Assim, a partir do fato criminoso, o senso de protagonismo da vítima acerca da vida se encontra fragilizado e, portanto, vulnerável, uma vez que nas palavras de Zehr (2008, p. 51): “Para sermos inteiros precisamos estar no controle de nossas vidas e destinos”. Assim

como Petronella Maria (2014, p. 106) entende como essencial a busca pela razão “de ser” da ofensa, pois “Atribuir sentido faz parte do ser humano, sendo uma de suas necessidades, e a perda dessa possibilidade significa perder uma parte da nossa humanidade”. O processo penal, por inviabilizar essa busca de significados, acaba por ignorar ou até mesmo reforçar o dano, negando à vítima o seu poder e autonomia.

Semelhantemente, a figura do ofensor também encontra relação com os elementos da autonomia e poder pessoal, principalmente ao ter como perspectiva uma violência de gênero que em sua ampla maioria são de homens contra mulheres (SAFFIOTI, 2011). A privação do sentido de poder é vivenciada pelos homens como um ataque à sua masculinidade e a forma encontrada de satisfação a sua sede de autonomia é a busca por outra vítima para dominar (ZEHR, 2008).

Diante disso, que muitas pessoas na sociedade, de acordo com Zehr, carecendo desse sentido de poder pessoal, buscam no crime uma forma de se afirmarem. Em resposta a isso lhes é retirado mais uma vez sua autonomia, por meio do sistema judicial; criado exatamente para impressionar o ofensor com o poder do Estado e sua própria falta de poder (ZEHR, 2008).

Dessa maneira, por mais que a Justiça Restaurativa tenha surgido em um primeiro momento sob o enfoque da vítima, pode-se falar em possíveis efeitos positivos do ponto de vista teórico para o ofensor. Importante ressaltar que não se trata de uma minimização da ação do ofensor, pelo contrário, as práticas restaurativas repousam exatamente em outro elemento de extrema relevância: a responsabilização pelos danos. Conforme aduz Razera e Borges (2020, p. 3): “É pressuposto para a realização das práticas restaurativas que o ofensor não negue a responsabilidade pelo dano causado, pois a conferência não pode assumir a forma de um julgamento [...]” e, para tanto, Zehr (2008, p. 41) dispõe:

A verdadeira responsabilidade, portanto, inclui a compreensão das consequências humanas advindas de nossos atos – encarar aquilo que fizemos e a pessoa a quem fizemos. Mas a verdadeira responsabilidade vai um passo além. Ela envolve igualmente assumir a responsabilidade pelos resultados das nossas ações.

Trata-se, nas palavras de Tonche e Possas de (2020, p. 3): “Restauração em lugar da punição, e responsabilização ao invés da culpabilização [...]”. Zehr (2008) afirma que, no sistema prisional, pouco o ofensor será estimulado a olhar para os verdadeiros danos por ele causado, limitando-se a uma postura muitas vezes autocentrada nas próprias violações que está sofrendo do Estado. Assim, vítima e ofensor, à luz da Justiça Restaurativa, devem se

encontrar para que as responsabilidades sejam assumidas e as perguntas, enfim, respondidas.

Além disso, outro componente tido como essencial nas práticas restaurativas é a “comunidade”, elemento que ainda carece de delineamento concreto sob o ponto de vista de quem seria este grupo, como seria a sua atuação e também como seriam analisados os danos causados a este. O propósito para que a comunidade seja convocada para a resolução do conflito se encontra na contraposição daqueles que atuam no processo penal tradicional. Em razão da burocratização e da divisão do trabalho, a maioria dos servidores não conseguem ter consciência da responsabilidade que recai sobre seus trabalhos, sendo esta sempre diluída. Os tribunais comunitários, por outro lado, permitem que os próprios membros da sociedade, por meio do conhecimento do contexto, evitem eventuais isenções de responsabilidade (CARVALHO; ACHUTTI, 2021).

Outrossim, para que todas as partes se comuniquem, se faz indispensável a figura do facilitador capacitado para coordenar o diálogo entre as partes, a fim de que o procedimento não acabe se tornando um violador de direitos dos participantes (RAZERA, 2020). Em casos de violência de gênero, a especialização em gênero se faz ainda mais necessária devido as particularidades da relação, que por diversas vezes se dá no espaço familiar.

Posteriormente ao encontro entre vítima, ofensor e comunidade, seriam estabelecidos acordos com o propósito de restaurar aquilo que foi violado, baseado nas necessidades e vontades das partes. As ações requisitadas podem variar de um pedido de desculpas, realização de uma atividade, compensação econômica, entre outras. O Estado, nesse cenário, se limitaria à elaboração de princípios e padrões legais, para que houvesse efetivação dos acordos (RAZERA, 2020).

A partir dos pontos levantados, é possível perceber que a Justiça Restaurativa se diferencia da justiça convencional no sentido em que não se pretende ser universal, sendo uma alternativa que busca a análise “caso a caso” com suas peculiaridades, assim como menciona Petronella Maria (2014, p. 104): “[...] a construção do justo sempre serve apenas para o microcosmo dos envolvidos naquela situação específica e, por isso, só pode ser compreendida pelos envolvidos”.

Perante o exposto, sob o enfoque da observação de peculiaridades, a prática restaurativa entende que o crime nasce dentro de antagonismos preexistentes de cunho social, que merecem ser levados em consideração no momento da análise do ocorrido, tal qual o Direito e Feminismo Decolonial que será trabalhado a seguir.

2.2 FEMINISMO DECOLONIAL

O Feminismo Decolonial surge do entendimento da necessidade de que os temas relacionados aos direitos das mulheres sejam discutidos de uma nova perspectiva, a do Sul-Global. Tal qual as novas lentes trazidas por Howard Zehr, a decolonialidade é uma nova lente que se propõe a compreender as relações de colonialidade ainda presentes em países dominados preponderantemente pelos europeus e norte-americanos.

Segundo Luciana Ballestrin (2013, p. 105), o giro decolonial se trata de um “Movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, à lógica da modernidade/colonialidade”. É, portanto, um convite ao diálogo para que haja a reflexão sobre as formas pelos quais a modernidade proporciona distintas experiências aos sujeitos através da colonialidade do poder, do saber e do ser (BALLESTRIN, 2013). Cabe pontuar que os estudos decoloniais não visam rejeitar totalmente a modernidade e os estudos europeus, o objetivo não são os epistemicídios, mas sim a construção de novos saberes à luz da história dos povos colonizados.

Ir em busca das primícias da formação desses Estados dominados é de extrema relevância para que haja uma compreensão mais profunda dos reais motivadores de conflitos, como aponta Aimé Césaire (1978, p. 13): “Uma civilização que se mostra incapaz de resolver os problemas que suscita seu funcionamento é uma civilização decadente. Uma civilização que escolhe fechar os olhos ante seus problemas mais cruciais é uma civilização ferida”. Diante disso, entende-se essencial que os estudos de violência de gênero sejam realizados através de marcos teóricos que busquem as raízes da problemática, como no caso em concreto, da decolonialidade, a fim de que não seja perpetuado um cenário de cegueira deliberada.

Primeiramente, é importante destacar que, apesar de o presente artigo se deter ao estudo do Feminismo Decolonial, não é possível que se fale em “feminismo” no singular, mas sim no plural, haja vista a vasta gama de linhas teóricas para o estudo, desde aqueles tidos como mais conservadores, como os mais liberais.

De igual forma, é preciso se desfazer, desde já, do conceito uno de “mulher”, pois o Feminismo Decolonial tem como premissa a quebra de hegemonia do Norte Global tanto em suas conceituações como em sua proposta prática, que se revela na busca da quebra do telhado de vidro, que permite apenas a um reduzido número de mulheres o alcance a posições de liderança. O olhar decolonial nas palavras de Yuderkys Espinosa Miñoso (2020, p. 100):

[...] nos permite observar um campo vivo de disputa de sentidos na América-Latina pós-independências, que acaba sendo resolvida com a imposição e a violência simbólica e material sobre aquelas cujos corpos estão marcados por

processos de racialização e contínua exploração, o que chamo de “a outra da outra”.

A crítica principal feita ao feminismo liberal se dá pela metodologia empregada, na qual esquece-se da questão social, se reduzindo, na visão de Lélia Gonzalez (2020), em discussões de hierarquia. Nesse viés, para Gonzalez (2020), o termo mulher, empregado, poderia ser facilmente substituído por outras minorias como negros, ou índios, para que se tivesse uma definição do racismo. Isso se dá, de acordo com a estudiosa, pelo fato de que a história das mulheres não brancas é contada e classificada por um sistema ideológico de dominação que as infantiliza.

Dessa forma, é que se entende a real necessidade de que o feminismo latino-americano (decolonial) deve se pautar nas dimensões multirraciais e pluriculturais das sociedades da região, para que não venha a perder a sua força e consequentemente sua influência (GONZALEZ, 2020). Cabe comentar novamente, que apesar da análise trazida pela autora, não se ignora a importância do feminismo do Norte-Global, mas ressalta-se que para que a história das mulheres do Sul-Global também seja abrangida, faz-se imprescindível que se parta de estudos que levem em consideração as dimensões por ela mencionadas.

Assim, a concepção decolonial se apresenta como uma ferramenta poderosa para a renovação epistemológica não apenas do feminismo, mas da modernidade na totalidade, vez que, como aponta Miñoso (2020, p. 100): “A ferida colonial sangra mais em umas que em outras. Os feminismos hegemônicos do Norte precisam da cumplicidade dos feminismos hegemônicos do Sul para dar continuidade à história da colonização e dependência”. Nesse sentido que a decolonialidade se mostra urgente para que se possa reconhecer marcadores de privilégio e, especialmente se entenda sobre quem esses privilégios recaem.

Tal compreensão interseccional, que se propõe a uma análise entre raça, classe, gênero e sexualidade, é essencial, pois a categorização invisibiliza, colocando as mulheres em “caixinhas”, as simplificando e não levando em consideração as complexidades que se impõe em razão não apenas do seu gênero, mas também em seus outros aspectos étnicos, sociais e econômicos, por exemplo.

Nesse mesmo sentido, María Lugones (2020, p. 59) enfatiza:

Isso significa que o termo “mulher”, em si, sem especificação dessa fusão, não tem sentido ou tem um sentido racista, já que a lógica categorial historicamente seleciona somente o grupo dominante – as mulheres burguesas brancas heterossexuais – e, portanto, esconde a brutalização, o abuso, a desumanização que a colonialidade de gênero implica.

Ainda, esta indispensável consciência não se restringe apenas para as mulheres, mas especialmente aos homens, para que percebam que são cúmplices ou colaboradores na efetivação da dominação violenta das mulheres de cor (LUGONES, 2020).

A partir dessas premissas que se inicia o delineamento teórico apresentado. O feminismo decolonial é uma alternativa a análise trazidas pelo feminismo liberal, considerado pelas autoras Aruzza, Fraser e Bhattacharya (2019), como falido. Em sua perspectiva, a roupagem liberal, ao se recusar a tratar das restrições socioeconômicas, estabelece como objetivo não a igualdade, mas a meritocracia, tão controversa, principalmente quando se trata de países com evidentes desigualdades econômicas, com diferentes pontos de partida.

É através da visão de igualdade baseada no mercado que o feminismo liberal condena a “discriminação” e defende a “liberdade de escolha”, sem se preocupar em compreender que muitas vezes não há essa “escolha” em si, em razão dos obstáculos enfrentados decorrentes de uma discriminação (ARUZZA; FRASER; BHATTACHARYA, 2019). É importante que o discurso deixe de ser “faça acontecer” e seja “impeça que aconteça”, pois como pontua Arruzza, Fraser e Bhattacharya (2019, p. 28): “Não temos interesse em quebrar o telhado de vidro enquanto deixamos que a ampla maioria limpe os cacos”. Desta forma, o impedimento almejado, apenas será possível por meio do conhecimento proveniente daquelas que sentem em seus corpos a opressão do colonialismo, não via discursos genéricos sobre necessidades que as vezes não tem correspondência com a realidade.

Assim, a proposta do Feminismo Decolonial não é traçar as igualdades buscadas entre homens e mulheres, mas compreender exatamente o que os difere. E mais, não apenas o que os difere quanto ao gênero, porém também naquilo que as difere como mulheres em espaços político-econômicos distintos. O Feminismo Decolonial, portanto, é a corrente teórica que permite a inclusão de pautas diversas daquelas trazidas pelo feminismo branco, discutindo a herança colonial que propicia um privilégio branco que silencia a luta de direito de mulheres marcadas pela opressão.

2.3 ANÁLISE TEÓRICO-CRÍTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA À LUZ DO FEMINISMO DECOLONIAL

A análise a seguir partirá de um comparativo de compatibilidade da Justiça Restaurativa por meio do marco teórico oferecido pelo Feminismo Decolonial. excluindo, portanto, qualquer juízo de valor perante as práticas restaurativas empregadas no Brasil.

Não se nega, contudo, a pertinência do apontamento mencionado por Bruna Razera (2020), que indica a fragilidade de dados práticos, por ter-se uma elevada carga de teorização

sobre a Justiça Restaurativa, correspondente a pouca análise empírica do que realmente ocorre na implementação prática dos ideais restaurativos. Todavia, a presente pesquisa se deterá a uma análise puramente teórica, ressaltando como a autora menciona a dificuldade de estudo entre a teoria e a prática, justamente pela ausência de compreensão e de informações (RAZERA, 2020).

Vale ressaltar que além da dificuldade metodológica outrora mencionada, a identificação de quais programas são de fato restaurativos do ponto de vista teórico, atendendo todas as garantias se revela tarefa árdua. Para tanto, alguns são os princípios trazidos por Howard Zehr e Harry Mika sobre quais perspectivas a prática restaurativa deveria minimamente se pautar, a saber:

- (i) o foco nos danos causados pelo crime, ao invés da violação de leis;
- (ii) a demonstração de igual respeito e preocupação com as vítimas, ofensores, comunidade e demais envolvidos no processo, permitindo a participação de todos;
- (iii) o objetivo de restaurar as vítimas e as famílias, a partir de seu empoderamento, atentando para as suas necessidades;
- (iv) apoiar os ofensores e encorajar a sua compreensão acerca dos danos causados pela conduta praticada e aceitação das obrigações decorrentes;
- (v) reconhecer que tais obrigações de reparação, apesar de difíceis, devem ser realizáveis e não objetivadas como produção de danos ao ofensor;
- (vi) proporcionar o diálogo, direto ou indireto, entre vítima e ofensor;
- (vii) encontrar formas significativas para o envolvimento da comunidade no processo;
- (viii) encorajar a reintegração do ofensor e não a sua coerção e isolamento (RAZERA, 2020, p. 92).

É, portanto, a partir desses pressupostos que a análise de compatibilidade irá se pautar, levando em consideração que todos os programas restaurativos deveriam adotar os princípios mencionados.

Cabe comentar que no Brasil a implementação da Justiça Restaurativa como modo alternativo de resolução de conflitos, ainda é embrionário, sendo realizada apenas em poucas cidades, normalmente coordenadas ou com a participação do Poder Judiciário. O que se tem, com a mais conhecida Resolução nº 225/2016 do CNJ, são apenas incentivos de aplicação e alguns poucos parâmetros para a sua implementação (BORGES; RAZERA, 2020).

Assim sendo, revela-se de suma importância serem estabelecidos os potenciais tanto positivos quanto negativos das práticas restaurativas, pois esta surge em um contexto social de anti direitos humanos e antifeminista. O que significa que o método restaurativo, se apresenta em uma sociedade que pouco se detém aos princípios destacados nas práticas, a saber, a horizontalidade em escuta atenta, diálogo, responsabilização, entre outros (TONCHE; POSSAS, 2020). O feminismo decolonial e anticapitalista, por sua vez, entende que as leis que criminalizam a violência de gênero representam uma farsa cruel, fazendo, nos

termos de Arruzza, Fraser e Bhattacharya (2019, p. 31): “[...] vista grossa ao sexismo e ao racismo estruturais dos sistemas de justiça criminal deixando intactos a brutalidade policial, o encarceramento em massa [...]”. Ainda em outro trecho ressaltam:

As respostas feministas convencionais à violência de gênero são compreensíveis, mas, ainda assim, inadequadas. [...] Esse “feminismo carcerário”, como tem sido chamado, aceita como natural precisamente o que deve ser questionado: a suposição equivocada de que as leis, a polícia e os tribunais mantêm autonomia suficiente em relação à estrutura de poder capitalista para contestar sua profunda tendência a gerar a violência de gênero (ARRUZZA, FRASER; BHATTACHARYA, p. 2020, p. 43)

Diante apenas desse pequeno trecho, é possível perceber que a crítica ao feminismo punitivo encontra o mesmo incômodo proveniente da Justiça Restaurativa: a retirada da tomada de decisão daqueles que fazem propriamente parte do conflito, vítima, ofensor, comunidade e a consequente apropriação do Estado. A Justiça Restaurativa, assim, explora respostas alternativas àquelas dadas pelo Judiciário, não significando necessariamente ser uma alternativa ao cárcere, uma vez que podem ser utilizados concomitantemente.

Tanto o Feminismo Decolonial como a Justiça Restaurativa são marcadas pela busca das especificidades dos envolvidos a partir do cenário em que estão inseridos. O Feminismo Decolonial analisa as marcas da colonização nos entraves ao desenvolvimento do direito das mulheres, enquanto a Justiça Restaurativa a partir do estudo do contexto em que o crime ocorreu, traz a lume as raízes da problemática que por vezes se encontra pautada por questões coloniais, como a violência de gênero no Brasil.

O Direito Penal, por seu turno, não é capaz de fornecer respostas que permitam a consideração das necessidades da vítima. Assim, o sistema criminal encontra-se em conflito com medidas para a superação da violência de gênero, principalmente no que diz respeito a retomada da autonomia e emancipação feminina. Diante disso, é necessário questionar a validade da reprodução da imagem social da vitimização feminina perpetuada pela justiça criminal que, nas palavras de Vera Regina Pereira (2003, p. 122) se traduz da seguinte forma:

[...] de que adianta correr dos braços violentos do homem (seja marido, chefe ou estranhos) para cair nos braços do Estado, institucionalizado no sistema penal, se nesta corrida do controle social informal ao controle formal, as fêmeas reencontram a mesma resposta discriminatória em outra linguagem?

A falta de autonomia sentida nos episódios de violência não pode ser ignorada no processo de solução de conflito, o qual necessitaria, tendo em vista as práticas restaurativas, de um ambiente de escuta dos sentimentos e necessidades da vítima. Espaço esse não

encontrado no sistema criminal, que é na expressão de Pereira (2003), demonstradamente classista e sexista, podendo apenas perpetuar as discriminações.

Ademais, as leis com enfoque na proteção à mulher, isoladamente, também não têm encontrado respostas frutíferas para a ruptura da violência, em consonância com o que dispõe Maria Júlia Poletine Advincula (2020, p. 443):

Em momentos de crise, entende-se mais ainda que a Lei Maria da Penha necessita ser interseccional, além de interdisciplinar - em comunhão com os conceitos da antropologia, biologia, sociologia, filosofia, medicina, psicologia e Criminologia Feminista -, pois, sozinha, não comporta as necessidades das diversas mulheres em seus mais diferentes contextos sociais.

A partir disso, compreende-se que dentre as possíveis políticas criminais que podem ser adotadas, há a sugestão, portanto, da implementação de programas de responsabilização de agressores, com o intuito de sejam ressignificados os papéis de gênero (BAZO, 2016). Assim, o enfrentamento da violência de gênero através de práticas restaurativas, a depender da forma como forem realizadas, pode vir a ser em uma ferramenta fundamental para o empoderamento e emancipação da mulher, que muitas vezes é definida apenas sob o espectro de vítima vulnerável, dando-lhe um espaço para participação na solução do conflito (RAZERA, 2020).

O método restaurativo como instrumento decolonial se demonstra, assim, de grande relevância, pois ignorar a falência do sistema de justiça criminal posto, principalmente nos crimes de gênero, é pactuar com a perpetuação das opressões e com o padrão tido como exclusivo de conhecimento do Norte-Global. Tal qual como ocorre no feminismo liberal com um esforço, como prediz Miñoso (2020) para que todas se ajustem às teorias produzidas, numa tentativa de fazer caber as mulheres de diferentes contextos atravessados pela colonialidade.

Parece ingênuo declarar que mesmo no Brasil, a violência se revela de igual forma entre as mulheres, isso porque o perfil étnico racial indica maior prevalência de violência entre mulheres negras, segundo o Relatório Visível e Invisível (2023), com cerca de 29,9% dos casos. A mesma pesquisa revela que estas mulheres de cor apresentam níveis muito mais elevados de vitimização do que as mulheres brancas nos casos de violência física severa, como espancamento (negras – 6,3%; brancas – 3,6%), por exemplo. A renda também se apresenta como aspecto fundamental, a pesquisa traça que a medida em que aumenta a renda familiar mensal, diminui-se a prevalência de violência.

A repressão penal, por si só, não pode contribuir para o reconhecimento dessas diferenças bem como garantir os direitos fundamentais, ou auxiliar na superação de

discriminações e desigualdades. Nas palavras de Ribas e Bazo (2015, p. 198): “[...] até porque preconceitos e discriminações estão na base da própria ideia de punição exemplificativa, que informa e sustenta o sistema penal”. A justiça criminal, em sua tentativa de domesticar a violência com repressão, acaba por duplicar o controle, a dor e a violência (ANDRADE, 2003).

Vale ressaltar que assim como há uma pluralidade de correntes feministas, é preciso compreender que para cada corrente existem diferentes soluções para o fenômeno da violência contra a mulher, de acordo com suas fundamentações teóricas. Pois, assim como são múltiplas as formas de violência contra a mulher, como física e simbólica, por exemplo, também há uma multiplicidade de formas pelas quais se deseja respondê-la, nas palavras de Andrade (2003, p. 115): “Umam gostariam de afastar seus parceiros dos lares; outras, de finalizar o conflito e viver pacificamente sob o mesmo teto; outras desejariam agredi-los, abandoná-los, ou, enfim, vê-los atrás das grades”

A perspectiva do Feminismo Decolonial auxilia para que a Justiça Restaurativa em crimes de violência de gênero seja ainda mais eficiente, pois como aponta Orth, Bourguignon e Graf (2020, p. 20):

[...] sulear a justiça restaurativa é trazer o foco das necessidades locais com potencialidade de emancipação social, reconhecer e honrar os conhecimentos dos povos originários que tanto nos ensinaram e assim, realizar a justiça restaurativa de forma condizente com as demandas da nossa população e coerente com os princípios e valores restaurativos

Por outro lado, como exposto, a Justiça Restaurativa tem como um dos pressupostos a participação da comunidade para a resolução dos conflitos. Para tanto, é preciso analisar quais são as bases que a sociedade partiria para a discussão de um caso de violência de gênero para que não ocorresse o fenômeno da revitimização. Marcados pela colonialidade, a sociedade pode ainda deter a imagem de mulher trazida por Lugones (2020, p. 46):

A pureza e a passividade sexual são características cruciais das fêmeas burguesas brancas [...] Mas tão importante quanto sua função reprodutora da propriedade e da razão é a exclusão das mulheres burguesas brancas da esfera da autoridade coletiva, da produção do conhecimento e de quase toda possibilidade de controle dos meios de produção. A fictícia e socialmente construída fraqueza de seus corpos e mentes cumpre um papel importante na redução da participação e retirada dessas mulheres da maioria dos domínios da vida, da existência humana.

Nesse sentido, surge o questionamento se a comunidade já não se encontra de tal maneira contaminada por essa ideologia que seria incapaz de compreender relações complexas decorrentes de um crime, principalmente aqueles envolvendo violência de gênero e afrontando o empoderamento perseguido pelo feminismo. Ou se tal posicionamento seria

mais uma vez subestimar e infantilizar a capacidade de um povo que vive sob as dominações do colonialismo?

De acordo com André Giamberardino (2021), a construção de modelos alternativos e pacíficos, normalmente se encontra associada com um certo grau de civilidade e amadurecimento de uma comunidade. Assim, se a constatação for de que a sociedade brasileira ainda se encontra com a visão da mulher traçada por Lugones, o Brasil “não está pronto”, mas como pontua Giamberardino (2021, p. 377): “De fato, “o Brasil não está pronto”, mas é por isto que fazer justiça restaurativa se torna mais urgente e necessário”.

Outros também são os cuidados que devem ser observados durante as práticas restaurativas como a manipulação do processo pelo ofensor com atitudes que possam vir a banalizar a violência e/ou culpar a vítima. Um dos efeitos da manipulação, pode se dar no aceite de acordos que não reflitam a vontade da ofendida, exprimindo uma falácia de que a resposta oferecida pela prática restaurativa é sempre simples e fácil, o que pode levar a uma sensação de justificação da violência (RAZERA, 2020). Nenhum diálogo, nesse sentido, seria eficaz, pois isto não é possível no meio de opressões (SILVA; SOARES, 2021).

A utilização inadequada da Justiça Restaurativa perenizaria a violência e suas desigualdades tanto mencionadas, podendo até mesmo chancelar novas formas de violência contra as mulheres. Sendo assim, os marcadores de raça, classe e gênero poderiam ser exponenciados como elementos de vitimização, atuando a Justiça Restaurativa como reforço de exclusão (ÁVILA, 2020).

Na análise de Ávila (2020), a prática da Justiça Restaurativa com a inobservância dos princípios no contexto de violência doméstica traria um risco considerável que por precaução, a sua recomendação seria a não aplicação. Isso porque, Ávila (2020) constatou em sua pesquisa que são duas as principais problemáticas na implementação das práticas restaurativas: a ausência de uniformidade metodológica e a ausência de protocolos claros quanto a perspectiva de gênero. Preocupações semelhantes são encontradas na pesquisa de Tonche e Possas (2020) que identificaram 4 linhas argumentativas contra a utilização da Justiça Restaurativa em casos de violência contra a mulher a saber: incerteza quanto às práticas, ideia de retorno à situação de tratamento dado nos Juizados Especiais Criminais⁶,

⁶ Casos de violência doméstica, antes da promulgação da Lei Maria da Penha, eram tratados nos Juizados Especiais Criminais, sendo por consequência entendidos como crimes de menor potencial ofensivo. As críticas desse modelo se pautavam principalmente pela maneira em que eram conduzidas as sessões, pela busca de celeridade no andamento do processo e o pagamento de custas básicas. Nos ritos processuais dos Juizados havia a previsão para que as partes se manifestassem, e com o advento da Lei Maria da Penha, esse diálogo foi suprimido, ocorrendo o que na visão das autoras entendem por redirecionamento das críticas dos JECRIMS à JR (TONCHE; POSSAS, 2020).

ideia de abandono da Lei Maria da Penha e concepção de desvalorização social quanto à violência contra a mulher.

A problemática também reside no fato de que a maioria dos projetos-piloto implementados no Brasil, paralelos ao sistema criminal, estão inseridos no âmbito do Poder Judiciário, tendo o juiz o controle dos procedimentos, não sendo afastada dessa forma, a lógica jurídico-penal e por conseguinte punitivista. Apesar do presente artigo ter como foco a análise da vítima, a figura do agressor não é esquecida, o qual pode vir a ser igualmente prejudicado pelas práticas restaurativas inadequadas, principalmente sob a ótica da responsabilização quase forçada trazida pelos encontros restaurativos.

Por outro lado, no Brasil, existem defensores da aplicação da Justiça Restaurativa, os quais compreendem que as práticas trazem melhores resultados que a aplicação da Lei Maria da Penha, por trazer um espaço de fala e uma intervenção individualizada. Assim como, entende-se que para as mulheres que não desejam se separar dos seus agressores, essa metodologia poderia fornecer ferramentas para que a violência se encerre (ÁVILA, 2020).

Para Michelle Santos (2017), as críticas e incertezas quanto à Justiça Restaurativa se fundamentam em seu desconhecimento, não sendo ignoradas as preocupações legítimas de seus críticos. Tal oposição também ocorre com grupos feministas, por compreenderem que poderia haver uma redução da perspectiva da gravidade dos fatos, pois se entenderia que a violência é negociável, vislumbrando as práticas restaurativas como “brandas”. Há de uma igual forma, uma descrença de que os encontros possam promover a quebra do ciclo de violências e agressão.

Ocorre que, na realidade, a Justiça Restaurativa se trata de um início da etapa de reparações das violências, levando em consideração as necessidades da vítima, e nas palavras de Santos (2017, p. 26) “[...] priorizando seu empoderamento enquanto mulher, sua proteção e fortalecimento de sua participação em espaços públicos de poder”. Nesse sentido, é possível perceber que são vários os posicionamentos acerca da possibilidade de implementação das práticas restaurativas sob a perspectiva decolonial e especialmente do direito das mulheres. Cabe então aqui ressaltar que não é razoável que se adote uma visão simplista e dualista de ser “bom” ou “ruim”, mas compreender que se trata de lentes/paradigmas distintos.

À luz do feminismo decolonial, entende-se que a Justiça Restaurativa não é um caminho emancipatório para todas, mas que sim, há um caminho para aquelas que se identificarem em suas necessidades.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para compreender a possível intersecção entre Justiça Restaurativa e Feminismo Decolonial, procurou-se abordar os fundamentos teóricos das práticas restaurativas em suas premissas de pensamento e aplicação, bem como as perspectivas trazidas dos estudos decoloniais. O papel da vítima, como protagonista de sua história, frente à violência de gênero no Brasil, consistiu em fio condutor para a análise crítica realizada.

Para entender a possível compatibilidade entre as temáticas foi preciso compreender as semelhanças de pressupostos de cada corrente. A partir de um estudo bibliográfico, identificou-se que a Justiça Restaurativa rompe com o paradigma comum da justiça retributiva impregnada no sistema de justiça criminal brasileiro, adotando novos valores e promovendo espaços de diálogos entre os envolvidos no ato ofensivo, a saber: vítima, ofensor e comunidade. Ainda, foi possível perceber que o crime, sob as novas lentes, não deve ser tratado de forma abstrata, devendo ser levado em consideração as vivências experienciadas pelos participantes, suas percepções acerca do delito ocorrido e principalmente as responsabilidades que devem ser assumidas.

O Feminismo Decolonial, por seu turno, também se revela destinado a identificar as especificidades das mulheres latino-americanas, no que diz respeito a suas opressões provenientes de traços coloniais. Assim, tal qual o novo paradigma traz à consciência a necessidade de um olhar mais profundo frente às problemáticas advindas do crime, o Feminismo Decolonial também se propõe a não mais conformar-se com as necessidades impostas por mulheres que não possuem uma trajetória parecida e com acesso a oportunidades idênticas.

Não era objetivo desta pesquisa concluir pelo fim do sistema de justiça criminal e a adoção total da Justiça Restaurativa para crimes de violência de gênero, mas sim, trazer uma nova perspectiva a um impasse que aparenta não se resolver com medidas punitivas mais severas. Pensar em maneiras alterativas exige cuidado teórico e especialmente prático, pois não se trata de defender igualdade de tratamento, até mesmo por esta ser impossível mediante experiências tão diversas em razão de gênero, raça e classe, mas sim de definir metodologias que possam levar em consideração esses marcadores específicos e impactos nas relações de violência contra a mulher e assim por meio da desigualdade ser alcançada a igualdade possível.

O espaço político-econômico da mulher é relevante para o feminismo e para a Justiça Restaurativa, a fim de que os conflitos sejam tratados desde a sua raiz, que no caso do Brasil, especificamente, é uma raiz colonial. Por fim, não é possível afirmar que a prática restaurativa

à luz do Feminismo Decolonial seja um caminho emancipatório para todas as mulheres, mas sim que é de fato um caminho a ser discutido e explorado.

4 REFERÊNCIAS

ADVINCULA, Maria Júlia Poletine. **Violência doméstica, pandemia e ineficácia do sistema de justiça criminal**: uma perspectiva criminológica. In: Carla Estela Rodrigues; Ezilda Melo; Maria Júlia Poletine. (Org.). *Pandemia e Mulheres*. 1ed. Salvador: Studio Sala de Aula, 2020, v. 1, p. 440-454.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos de violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARRUZZA, Cinzia. BHATTACHARYA, Tithi. FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/04/Feminismo-para-os-99-um-manif-Cinzia-Arruzza.pdf>

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Justiça Restaurativa e a violência doméstica: contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação – Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 204-231, dez. 2020.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº11, Brasília, maio-agosto de 2013. Pp. 89-117.

BAZO, Andressa Loli. A nova esquerda punitiva. **Revista Liberdades**. Edição nº 22 maio-agosto de 2016. P. 77-88

BAZO, Andressa Loli. PAULO, Alexandre Ribas. Da aplicabilidade da justiça restaurativa à violência moral em função do gênero. **Cadernos de Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir-UFRGS**. Volume X. Número 1. 2015. P. 190-210

BOONEN, Petronella Maria. **Sulear a justiça restaurativa é ampliar suas abordagens**. Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Glaucia Mayara Niedermeyer Orth; Paloma Machado Graf (Org.). Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.

BOONEN, Petronella Maria. Diálogos entre subjetividades na construção da justiça restaurativa. **Revista jurídica ESMP-SP**, v. 6. 2014. P. 101-116.

BORGES, Clara Maria Roman. RAZERA, Bruna Amanda Ascher. Análise crítica da possibilidade de implementação normativa da justiça restaurativa no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 173/2020. P. 279 – 315. Nov. 2020.

CARVALHO, Salo. ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa em risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro. **Sequência**: Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, v. 42, n. 87, p. 1-39, 2021.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Livraria Sá da Costa Editora, Lisboa, 1978.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Visível e Invisível**: A Vitimização de Mulheres no Brasil – 4ª Edição. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

GIAMBERARDINO, André. **Justiça transformativa**: As práticas restaurativas como instrumento de luta política e transformação social. Justiça Restaurativa. Orgs. VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. P. 39-51

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

MIÑOSO, Yuderlys Espinosa. Fazendo uma genealogia da experiência: o método rumo a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir da experiência histórica na América Latina. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer. BOURGUIGNON, Jussara Ayeres. GRAF, Paloma Machado. **O sul também existe**: intersecção entre o pensamento sulista e as práticas restaurativas no Brasil. Coleção Singulares. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.

RAZERA, Bruna Amanda Acher. **Gênero, violência e criminalização**: A justiça restaurativa como instrumento para a construção de um direito pós-identitário. 2019. 200 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito do Estado, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

SAFIOTTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2ª reimpressão. São Paulo: Perseu Abramo, 2011.

SANTOS, Michelle Karen Batista dos. Autonomia e empoderamento: aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher. **Revista Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. Edição nº 18. 2017.

SILVA, Thalita Araújo. SOARES, Yollanda Farnezes. Justiça Restaurativa Decolonial: desafios para a implementação de práticas restaurativas adequadas no Brasil. **Publicatio UEPG**. Ponta Grossa, v. 29, 2021.

TONCHE, Juliana. Justiça restaurativa e racionalidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal? **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. Vol 3, n 1., jan 2016, p. 129-143.

TONCHE, Juliana. POSSAS, Mariana Thorstensen. **Justiça Restaurativa em contextos de violência contra a mulher**. In: 44 Encontro Anual da ANPOCS, 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: Um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008. 279 p.

Contatos: talitaraissaforte@gmail.com e andressa.bazo@mackenzie.br